

ACÓRDÃO Nº. 43.642

Processo nº 2007/53760-9
Assunto: Aposentadoria
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.
Decisão: **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 74 inciso VII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 0771, de 03.07.2007, que trata da aposentadoria de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao seu titular pelo não cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 43.643

Processo nº 2006/53106-1
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 1933, de 27.12.2007 que trata da Pensão Civil em favor de VÍLSIA MARIA DE NAZARÉ, dependente da ex-segurada MARIA LUIZA DE NAZARETH, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal .

ACÓRDÃO Nº. 43.644

Processo nº 2007/53358-3
Assunto: Pensão Militar
Requerente: Secretaria Estado de Administração.
Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto Nº. 358, de 21/08/2007, que trata da pensão policial militar em favor de CLEUCILENE COSTA MIRANDA e EVERTON DA SILVA MIRANDA, dependente, do ex-segurado ERON CARDOSO MIRANDA.

ACÓRDÃO Nº. 43.645

Processo nº 2007/53556-7
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 1736 de 30.05.2008, que trata da pensão civil em favor de LOURIVAL FERREIRA MARTINS, dependente da ex-segurada MARIA NAZARETH MACIEL MARTINS, devendo o IGEPREV atualizar o cálculo dos proventos na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.646

Processo nº 2007/53604-9
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº. 1715, de 13/05/2008, que trata da pensão civil em favor de AURIZAMAR DE JESUS MARTINS ABREU, CARLA ALINE ABREU NOGUEIRA, CAREN CRISTINA ABREU NOGUEIRA, CAIO FELIPE ABREU NOGUEIRA e GUILHERME SÁVIO ABREU NOGUEIRA, dependentes do ex-segurado CLAUDOMIRO DAS GRAÇAS VASCONCELOS NOGUEIRA.

ACÓRDÃO Nº. 43.647

Processo nº 2007/54332-8
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III c/c art. 74 inciso VII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº. 0351, de 16.02.2006 , que trata do registro da pensão civil em favor de MARIA IVETE BARRADAS LOPES, dependente

do ex-segurado Walter Costa de Oliveira, devendo o IGEPREV corrigir o ato, nos termos da manifestação do Departamento Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 43.648

Processo nº 2007/54498-7
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 978 de 05.05.2006 que trata da Pensão Civil em favor de ROSA MOURA DE SOUZA dependente do ex-segurado VITAL SOARES DE SOUSA, devendo o IGEPREV atualizar os proventos na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.649

Processo nº 2007/54669-8
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a portaria PS nº. 0572, de 04.09.2003, que trata da pensão civil em favor de FRANCISCO DE PAULA SOUZA DA PAIXÃO, ELTON DARLENO SARAIVA DA PAIXÃO e EDER DANIEL SARAIVA DA PAIXÃO, dependentes da ex-segurada TÂNIA MARIA DE JESUS SARAIVA DA PAIXÃO devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 43.650

Processo nº 2006/50566-2
Assunto: Reversão ao serviço Público.
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias nº. 2383, de 12.12.2005 e AP nº. 2394, de 12.12.2005, que contem a revogação da aposentadoria e reversão ao serviço ativo de ALFREDO ANTÔNIO GOULART SADE, no cargo de Procurador de Estado, Código GEP-PR-1.300, lotado na Procuradoria Geral do Estado, recomendando ao IGEPREV a correção do cargo do servidor constante do Ato de Reversão, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.651

Processo nº. 2003/52092-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 154/2002 e termo aditivo firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SESPA.
Responsável: Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-57.350,32 (Cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.652

Processo nº. 2005/53144-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 136/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEDUC.
Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS – Prefeita.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e aplicar ao Sra. LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS – Prefeita (C.P.F. nº. 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.653

Processo nº. 2003/50257-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 159/02 firmado entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c”, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 125.045.211-20) ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 20.03.2003, aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.654

Processo nº. 2003/50501-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.
Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, C.P.F. nº. 110.023.017-34), ao pagamento da importância de R\$-2.979,00 (Dois mil, novecentos e setenta e nove reais), atualizada a partir de 16.07.2001 e aplicar as de multas de R\$-1.489,50 (Um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.655

Processo nº. 2003/52716-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 038/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, c/c os arts. 41,73 e 74 inciso VI, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, CPF nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) atualizada a partir de 20.02.2003 e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.